

RELATÓRIO DE ARRANQUE

**Para a Acção de Capacitação Técnica na
Condução de Procedimentos Sancionatórios por
Práticas Restritivas da Concorrência**

Ref^a: 068ECON-BU

Diálogo Temático: Crescimento Económico e
Desenvolvimento Sustentável

Instituição Responsável: ARC-ADC

29/08/2023

Projecto Implementado por

ÍNDICE

ACRÓNIMOS	iii
I. INTRODUÇÃO	1
II. QUADRO LEGAL	2
III. ORIGEM DO PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO.....	3
IV. PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO	4
4.1. FASE DE INQUÉRITO	4
4.2. FASE ADMINISTRATIVA	6
4.3. PODERES DE INVESTIGAÇÃO	7
V. MODALIDADE DE PRÁTICAS, VOLUMETRIA DA COIMA E SANÇÕES	8
VI. ORGANIZAÇÃO INTERNA	9
VII. MOVIMENTO E PRÁTICA PROCESSUAL	10
VIII. CONCLUSÕES	13
ANEXOS.....	15

ACRÓNIMOS

AdC	Autoridade da Concorrência - Portugal
ARC	Autoridade Reguladora da Concorrência - Angola
AT	Assistência Técnica
AO	Angola
CCA	Código do Contencioso Administrativo
CPA	Código do Procedimento Administrativo
DIC	Departamento de Investigação de Condutas
DJC	Departamento Jurídico e do Contencioso
EOARC	Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência
EU	União Europeia
RLdC	Regulamento da Lei da Concorrência
LdC	Lei da Concorrência

I. INTRODUÇÃO

1. A Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC), e a Autoridade da Concorrência portuguesa (AdC) com a Assistência Técnica da Faculdade de Diálogo UE-Angola (AT), celebraram no âmbito do Acordo Caminho Conjunto UE-Angola, financiado pelo 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento um Acordo de Implementação de Acção de Capacitação dos Técnicos da Autoridade da Concorrência de Angola para a Condução de Procedimentos Sancionatórios por Práticas Restritivas da Concorrência.
2. Neste contexto, o presente relatório destina-se a fazer uma apresentação da condução do Procedimento Sancionatório por Práticas Restritivas da Concorrência na ARC, com vista a fornecer informações preliminares para a acção de formação técnica através da partilha de experiência com a AdC, no âmbito do Projecto da Faculdade de Diálogo EU-AO.
3. Para o efeito, será tida em conta a legislação relevante sobre o Procedimento Sancionatório, os órgãos que intervêm na fase de instrução, a tipologia de infracções, os instrumentos utilizados para a detecção, investigação e análise de práticas restritivas da concorrência.
4. A acção de Capacitação Técnica na Condução do Procedimento Sancionatório por Práticas Restritivas da Concorrência, configura um meio importante de fortalecimento e garantia de aplicação adequada dos princípios e regras da concorrência, pois destina-se a melhorar a actuação da ARC na tramitação dos seus processos por meio da partilha de conhecimentos e de experiência com a equipa da AdC, uma Autoridade mais madura e experimentada no domínio da defesa da concorrência.
5. Entretanto, a política de concorrência em Angola é uma realidade recente, com apenas 5 (cinco) anos de vigência e 4 (quatro) anos de aplicação efectiva, concretizada por meio da aprovação da Lei da Concorrência, Lei n.º 5/18 de 10 de Maio, Lei da Concorrência (LdC), que consagrou os princípios e regras de promoção e defesa da

concorrência e com a instituição da ARC como órgão incumbido de assegurar o cumprimento das regras da concorrência em Angola.

II. QUADRO LEGAL

6. Para o desempenho das suas funções de combate às condutas anticompetitivas, a ARC socorre-se da legislação de Concorrência e da legislação Administrativa vigente em Angola, bem como aos Guias e Instrutivos aprovados por si, que se encontram em anexo e que a seguir se discriminam:
 - i. **Legislação Principal**
 - a. Constituição da República de Angola;
 - b. Lei da Concorrência (LdC) - Lei n.º 5/18, de 10 de Maio;
 - c. Regulamento da Lei da Concorrência (RLdC) - Decreto Presidencial n.º 240/18, de 12 de Outubro;
 - d. Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência (EOARC) - Decreto Presidencial n.º 313/18, de 21 de Dezembro - com as alterações introduzidas pelo Decreto Presidencial n.º 110/19, de 16 de Abril;
 - e. Instrutivo n.º 7/20, de 25 de Setembro - Regulamento do Regime de Clemência;
 - f. Instrutivo n.º 8/20, de 25 de Setembro - Regulamento do Formulário de Denúncias sobre Práticas Restritivas da Concorrência.
 - ii. **Linhas de Orientações e Guias**
 - a. Metodologia a Utilizar na Aplicação de Multas;
 - b. Guia de *Compliance* Concorrencial;
 - c. Guia do Canal de Denúncias;
 - d. Guia de Combate ao Conluio na Contratação Pública;
 - e. Guia de Concorrência para as Associações Empresariais.
 - iii. **Legislação Acessória:**
 - a. Regime Geral das Contraordenações - Lei n.º 19/22, de 7 de Julho;
 - b. Código do Procedimento Administrativo - Lei n.º 31/22, de 30 de Agosto;

- c. Código do Contencioso Administrativo - Lei n.º 33/22, de 1 de Setembro;
- d. Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum - Lei n.º 29/22, de 29 de Agosto.

III. ORIGEM DO PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO

7. Para detectar e investigar práticas restritivas da concorrência, a ARC dispõe de diferentes instrumentos *ex ant e ex post*, ou seja, **meios reactivos** como a denúncia, e os pedidos de clemência e a prestação de informações e **meios proactivos** como a análise económica, a análise de casos, o acompanhamento de mercados e a cooperação institucional com os entes de regulação sectorial, dos quais destacamos os seguintes:
- i. **Denúncia** - empresas concorrentes, clientes, fornecedores ou outras partes interessadas podem apresentar denúncias à ARC, fornecendo pistas valiosas sobre actividades suspeitas, levando a Autoridade a iniciar investigações, nos termos do artigo n.º 2 do artigo 27.º da LdC. A denúncia deve ser apresentada, física ou electronicamente, na sede e no portal da ARC, através do preenchimento do formulário de denúncia, aprovado pelo Instrutivo n.º 8/20, de 25 de Setembro - Regulamento do Formulário de Denúncias sobre Práticas Restritivas da Concorrência.
 - ii. **Regime de clemência** - em sede deste regime as empresas que denunciam a sua própria participação em práticas restritivas colectivas podem beneficiar da redução da coima, sendo que com essa medida incentiva-se a autorregulação do mercado e ajudar a identificar e punir as práticas lesivas a concorrência, nos termos do artigo 25.º do RLdC e do Instrutivo n.º 7/20, de 25 de Setembro - Regulamento do Regime de Clemência.
 - iii. **Cooperação com entidades da Administração Pública** - na cooperação institucional a ARC pode beneficiar da partilha de informações relevantes sobre práticas restritivas, pois estes órgãos têm acesso a dados detalhados sobre empresas e o comportamento de

determinados mercados, dados que podem ser valiosos na identificação de práticas restritivas, como preços excessivamente altos ou padrões incomuns de oferta e demanda, nos termos do artigo 31.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 48.º da LdC.

- iv. **Estudos de mercado** - na realização de estudos e acompanhamento de mercados a ARC pode recolher dados para entender melhor a dinâmica competitiva, tais informações podem conter preços, volumes de vendas, participação de mercado e outros indicadores que podem revelar comportamentos anticoncorrenciais, podendo servir de base para a abertura de Procedimentos Sancionatórios, nos termos dos artigos 49.º e 50 da LdC.

IV. PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO

8. Sempre que a ARC tome conhecimento da existência de fortes indícios de práticas restritivas da concorrência deve instaurar a abertura do competente Inquérito em sede do Procedimento Sancionatório por Práticas Restritivas da Concorrência, nos termos do disposto no n.º 1 artigo 27.º da LdC.
9. No que concerne a tramitação, o processo sancionatório por práticas restritivas da concorrência comporta 3 (três) fases: i. fase preliminar ou da origem do processo, ii. fase de inquérito e iii. fase da administrativa. Todas as fases correm de forma física com exceção da fase preliminar nos processos de denúncia que pode decorrer electronicamente.

4.1. FASE DE INQUÉRITO

10. O procedimento inicia-se após a notícia da infracção, seja através da apresentação de uma denúncia, de um pedido de clemência ou de uma análise *ex officio*, no Departamento de Investigação de Condutas (DIC), que é o órgão responsável pela averiguação das práticas restritivas da concorrência, nos termos do artigo 29.º do EOARC.
11. Após a análise da informação da notícia da infracção, em sede preliminar, havendo fortes indícios, o DIC propõe ao Conselho de Administração (CA) a abertura do Inquérito do Procedimento Sancionatório por Práticas Restritivas da Concorrência,

essa que é a fase destinada a realização das diligências de investigação, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º da LdC.

12. Em caso de acordo, o CA delibera a abertura do Inquérito e nomeia os instrutores, que são os responsáveis pela prática de todos os actos necessários à investigação e ao esclarecimento dos factos, indicados pelo Chefe de Departamento, que coordena toda a acção processual.
13. A ARC deve informar as empresas, associações de empresa e pessoas singulares, visadas no Procedimento Sancionatório, que são objecto de uma investigação pelo eventual cometimento de Práticas Restritivas da Concorrência, incluindo a base jurídica e a natureza do comportamento investigado.
14. Assim, após uma análise completa de todos os dados e informações em sua posse, o instrutor elabora o Relatório Final do Inquérito, onde pode propor ao CA o arquivamento do procedimento senão houver indícios, ou a passagem para a fase Administrativa, que começa com a Instrução através da emissão da Nota de Ilícitude.

Figura 1: Fluxo da Fase de Inquérito

□ **Tramitação da Fase do Inquérito**



15. Em caso de arquivamento, quando o processo tenha tido origem numa denúncia, o autor da mesma, se não for anónimo, deve ser notificado para apresentar as suas observações no prazo estabelecido na lei.

4.2. FASE ADMINISTRATIVA

16. Caso o CA ordene a abertura da instrução, o processo é transferido ao Departamento Jurídico e do Contencioso, a quem compete a instrução dos Procedimento Sancionatório, nos termos do artigo 31.º do EOARC.
17. A semelhança da fase de inquérito, para a condução da instrução do Procedimento Sancionatório, o CA nomeia um relator, que é na realidade um instrutor, que deve pertencer aos serviços executivos da ARC, o qual conduz o processo sob a supervisão do Chefe de Departamento.
18. Esta fase inicia-se, como acima referido, com a notificação da Nota de Ilícitude à visada para exercer o seu direito de defesa, podendo solicitar a realização de diligências complementares de prova que considere necessárias e relevantes para o processo.
19. Ao contrário da fase de Inquérito que é totalmente confidencial, na fase Administrativa a visada pode consultar o processo, a todo o tempo, e inclusivamente obter cópias dos autos, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º da RLdC.
20. O relator tem competências partilhadas com o CA para realizar diligências complementares de prova, nos mesmos termos que no Inquérito, não se constituindo deste modo, a fase de Instrução uma nova fase do Inquérito, mas sim voltada a assegurar o contraditório e a igualdade de armas, nos mesmos termos em que à visada é concedida a faculdade de produção de novas provas, quando entende que os elementos existentes nos autos não são suficientes para a formação de um juízo para a Decisão Final, nos termos do artigo 35.º da LdC.
21. Terminada a instrução a empresa visada é notificada para apresentar as Alegações Finais, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da conclusão da Instrução, nos termos dos números 2, 3 e 7 do artigo 32.º da LdC e do n.º 6 do artigo 18.º do RLdC.
22. Tal fase é seguida da elaboração do Relatório Final da Fase Administrativa, que serve de base para a adoção de uma das seguintes decisões: (i) Despacho de Arquivamento; (ii) Despacho Condicionado de Arquivamento; (iii) Advertência ou (iv) Decisão Final pelo CA, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º da LdC.

23. Havendo despacho de arquivamento, à semelhança do que sucede na fase de Inquérito, em caso de a origem do processo ter sido uma denúncia, a mesma deve ser comunicada ao denunciante para pronunciamento, em qualquer nos casos, a ARC não é obrigada a adoptar as referidas observações, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do RLdC.

Figura 2 Fluxo da Fase de Instrução



Fonte: ARC 2023.

4.3. PODERES DE INVESTIGAÇÃO

24. Para a produção de prova no Procedimento Sancionatório, no Inquérito e na Instrução, a ARC realiza diligências de investigação destinadas ao apuramento da prática e à responsabilização dos agentes, utilizando instrumentos como (i) a inquirição dos representantes das visadas, a solicitação de documentos e de outros elementos, assim como a obtenção de declarações de outras pessoas; (ii) a realização de buscas, exames e a apreensão de documentos nas instalações das visadas, (iii) a selagem de instalações das visadas e (iv) o requerimento de apoio aos serviços da administração pública, incluindo órgãos de polícia e de investigação criminal, nos termos do n.º 1 do artigo 48.º da LdC.
25. Dentre os poderes de investigação da ARC destacam-se:

- i. **Audição oral de pessoas físicas** – mediante a realização de entrevista aos funcionários de empresas envolvidas nas investigações, de modo a obter informações em primeira mão sobre práticas restritivas que podem ajudar a esclarecer os factos e construir o caso, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 32.º e alínea a) do artigo 48.º LdC.
- ii. **Inspecções, auditorias, buscas e apreensões** – visando a obtenção de indícios de práticas restritivas da concorrência a ARC pode inspecionar as instalações de empresas, revisar documentos, registos contabilísticos e outras informações relevantes, apreender documentos, computadores e outros materiais relevantes que possam fornecer evidências de práticas restritivas da concorrência. Tais diligências são realizadas para prevenir a destruição de evidências e garantir que as informações sejam obtidas de maneira legítima, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 e artigo 48.º e n.ºs 3 e 4 do artigo 51.º ambos da LdC combinado com o n.º 8 do artigo 18.º do RLdC.

V. MODALIDADE DE PRÁTICAS, VOLUMETRIA DA COIMA E SANÇÕES

26. São considerados ilícitos os actos que, manifestados sob qualquer forma, resultem em a) abuso de posição dominante; b) abuso de dependência económica e c) práticas colectivas proibidas, nos termos do artigo 7.º da LdC.
27. As práticas colectivas proibidas por sua vez, compreendem os acordos entre empresas (horizontais e verticais), as práticas concertadas e as decisões e deliberações de associações de empresas.
28. Todas as modalidades de práticas são puníveis com a aplicação de uma coima não inferior a 1% e nem superior a 10% do volume de negócios, realizado no último ano, de cada uma das empresas envolvidas do agregado das empresas que hajam participado de condutas proibidas, nos termos do n.º 2do artigo 22.º da LdC.
29. Na aplicação da coima concreta é necessário ponderar os critérios previstos no artigo 23.º da LdC em observância às Linhas de Orientação da Metodologia a Utilizar na Aplicação de Coimas.
30. Os critérios a adoptar na determinação da medida da coima são os previstos no n.º 1 do artigo 23.º da LdC, nomeadamente:

- i. a gravidade da infracção para afectação de uma concorrência efectiva no mercado nacional;
- ii. consumação da infracção;
- iii. as vantagens de que sejam beneficiadas as empresas infractoras em consequência da infracção;
- iv. a colaboração prestada à ARC;
- v. o comportamento do infractor na eliminação das práticas restritivas e na eliminação dos prejuízos causados à concorrência; e
- vi. a situação económica da visada.

31. Além da coima, a LdC prevê no seu artigo 24.º, a aplicação de sanções acessórias que podem ser aplicadas caso a gravidade da infracção ou o interesse público em geral o justifique, que são:

- i. a publicação da sanção no jornal de maior circulação;
- ii. a exclusão da participação do infractor em procedimentos de contratação pública por um período de até 3 (três) anos; e
- iii. a cisão da sociedade, transferência do controlo accionista, venda de activos, cessação parcial de actividade, ou qualquer outro acto ou providências necessárias para a eliminação dos efeitos nocivos à concorrência.

32. A ARC pode ainda aplicar sanções pecuniárias e compulsórias por cada dia de atraso, a contar da data fixada na Deliberação, num montante que não exceda a 10% da média diária do volume de negócios realizado no último ano, às empresas que não cumpram com a Deliberação da ARC que imponha uma sanção ou ordenem a adopção de determinada medida.

VI. ORGANIZAÇÃO INTERNA

33. Na condução de Procedimentos Sancionatórios por Práticas Restritivas da Concorrência intervém o Conselho de Administração, o Departamento de Investigação de Condutas e o Departamento Jurídico e do Contencioso.

34. Os órgãos e serviços acima mencionados estão compostos ou estruturados da seguinte forma:

Quadro 1: Perfil dos Funcionários Executivos - ARC

Órgão / Departamento	Membros por Cargo ou Função	Formação Académica
Conselho de Administração (CA)	Presidente do Conselho de Administração	Gestão
	Administradora	Direito
	Administrador	Economia
Departamento de Investigação de Condutas (DIC)	Chefe de Departamento	Economia
	Técnico Superior de 2ª Classe	Direito
	Técnico Superior de 2ª Classe	Economia
	Técnico Superior de 1ª Classe	Economia
	Técnico de 3.ª Classe	Economia e Gestão
	Técnico Médio de 3ª Classe	Ciências Económicas e Jurídicas
	Técnico Médio de 3ª Classe	Ciências Económicas e Jurídicas
Departamento Jurídico e do Contencioso (DJC)	Chefe de Departamento	Direito
	Técnica Superior de 2ª Classe	Direito
	Técnica Superior de 2ª Classe	Direito
	Técnica Superior de 2ª Classe	Direito
	Técnico Superior de 2ª Classe	Direito
	Técnico Superior de 2ª Classe	Direito
	Técnico de 3.ª Classe Classe	Direito
	Técnica Média de 3ª Classe	Direito

Fonte: ARC 2023.

VII. MOVIMENTO E PRÁTICA PROCESSUAL

35. Ao longo dos 4 (anos) de implementação do regime jurídico da concorrência em Angola, a ARC procedeu a investigação de um total de 32 (trinta e dois) processos por práticas restritivas.
36. A cooperação técnica com os serviços da Administração Pública tem sido uma das mais importantes formas de detecção de práticas restritivas da concorrência, situação

que se deve ao facto de as instituições sectoriais estarem em melhor posição de identificar comportamentos anticoncorrenciais nos sectores em que actuam.

37. Em sede da averiguação preliminar ou prévia ao procedimento sancionatório, 19 (dezanove) processos tiveram origem em denúncias e 13 (treze) resultaram da relação da cooperação estabelecida entre a ARC e as diversas entidades públicas de regulação, supervisão ou fiscalização.
38. Dos referidos processos, 13 (treze) encontram-se em curso e 18 (dezoito) foram arquivados por se ter concluído que não existiam fortes indícios ou que não configuravam práticas restritivas da concorrência.
39. Das práticas detectadas e investigadas apenas 6 (seis) resultaram na abertura de Procedimentos Sancionatórios, dos quais apenas 1 (um) dos processos transitou para a fase Administrativa, tendo sido desdobrado em 2 (dois) procedimentos, com a emissão das respectivas Notas de Ilicitude, havendo 1 (um) com Decisão Final condenatória na prática de fixação de preços de revenda e 1 (um) em fase de encerramento da instrução.
40. Destacam-se abaixo dois Procedimentos Sancionatórios de conhecimento público, que configuram na primeira decisão final condenatória em práticas restritivas da concorrência e na aplicação de medida cautelar.
 - No dia 18 de Julho de 2023, a ARC proferiu a sua primeira Decisão Final condenatória em Procedimento Sancionatório por Práticas Restritivas da Concorrência, pela prática de fixação, por meios directos e indirectos, de preços de revenda, contra um relevante grupo que actua no ramo da produção e distribuição de bebidas alcoólicas e não alcoólicas em Angola, tendo sido aplicada uma coima no valor equivalente à 3,2% do volume de negócios declarado pela visada no exercício económico anterior a decisão da ARC. Estando o referido processo, nesse momento, em fase de contencioso judicial.
 - Na sequência de uma denúncia, a ARC procedeu, igualmente, a abertura de um Procedimento Sancionatório por Práticas Restritivas da Concorrência contra uma associação pública pela aprovação e imposição aos seus membros

de uma tabela de honorários com valores mínimos a serem cobrados pela prestação dos seus serviços, tendo sido aplicada uma medida cautelar de suspensão dos efeitos da referida decisão da associação, com vista à imediata reposição da concorrência no referido mercado, nos termos do n.º 1 do artigo 33.º da LdC.

Quadro 1: Detecção e investigações de Práticas Restritivas

Fonte	Ano	Código de Registo	Sector
Denúncia	2019	D.001.19	Comércio e Indústria
		D.002.19	Transporte e Logística
		D.003.19	Comércio e Indústria
		D.004.19	Comércio, Indústria e Distribuição
	2020	D.001.20	Telecomunicações
		D.002.20	Comércio e Indústria
		D.003.20	Energia
		D.004.20	Agropecuário
	2021	D.001.21	Industrial
		D.002.21	Financeiro - Bancário
		D.003.21	Telecomunicações
	2022	D.001.22	Contratação Pública
		D.002.22	Agricultura
		D.003.22	Comércio e indústria
	2023	D.001.23	Fornecimento de Bens e Serviços
		D.002.23	Financeiro - Seguros
D.003.23		Montagem de Elevadores	
D.004.23		Fornecimento de Serviços	
D.005.23		Transportes-Mobilidade Urbana	
Ex- ofício	2019	EO.001.19	Educação
	2020	EO.001.20	Construção Civil
		EO.002.20	Financeiro

		EO.003.20	Comércio e Indústria
		EO.004.20	Comércio e Indústria
		EO.005.20	Indústria - Panificação
		EO.006.20	Financeiro - Bancário
		EO.007.20	Comunicação Social (Medias)
	2021	EO.001.21	Internet e Televisão
	2022	EO.001.22	Comércio
		EO.002.22	Mineiro
		EO.003.22	Contratação Pública
	2023	EO.001.23	Contratação Pública
Inquérito	2019	PRC.001.19	Indústria
	2020	PRC.001.20	Comércio, Indústria e Distribuição
		PRC.002.20	Telecomunicações
	2022	PRC.001.22	Contratação Pública
	2023	PRC.001.23	Contratação Pública
PRC.002.23		Profissões Liberais - Despachantes Oficiais	
Fase Administrativa	2022	PRC.001.20-A	Indústria, Distribuição e Comércio
		PRC.001.20-B	Indústria, Distribuição e Comércio

Fonte: ARC 2023.

VIII. CONCLUSÕES

41. A boa condução dos Procedimentos Sancionatórios é uma prioridade importante para a ARC, enquanto entidade que tem a obrigação de investigar a existência de indícios de práticas restritivas da concorrência para assegurar a eficiência do mercado, pelo que se considera imprescindível garantir o devido processo legal e respeitar a garantia das empresas.
42. Não obstante, o regime jurídico da concorrência dotar a ARC de vários instrumentos de detecção e investigação de práticas restritivas, prevalecem, ainda, diferentes desafios na concretização da missão dessa Autoridade, tais como a complexidade das práticas, a limitação de recursos financeiros, tecnológicos e humanos,

- especialmente no que se refere a ferramentas cruciais para a boa condução dos processos, designadamente *softwares* para a recolha de provas em ambientes digitais e ferramentas de inteligência artificial para o tratamento eficaz dos dados recolhidos.
43. Aos factores acima referidos, acresce-se a reduzida cultura de concorrência na economia angolana, que resulta muitas vezes, na falta de colaboração das empresas envolvidas e na cooperação institucional deficiente com as entidades públicas, dificultando a obtenção de informações valiosas para sustentar as investigações.
44. Algumas práticas restritivas podem ser complexas exigindo uma compreensão detalhada dos sectores e dos mecanismos envolvidos na execução prática, o que demanda a ARC determinados meios e *expertise* que não estão ao seu alcance, actualmente.
45. Ademais, há a necessidade de se alcançar melhoria nos aspectos mais técnicos da condução de Procedimentos Sancionatórios por Práticas Restritivas da Concorrência, nomeadamente, no que diz respeito à planificação processual, especialmente de diligências, às técnicas de investigação, às técnicas de condução de interrogatórios, à definição de estratégia de investigação, e à recolha e triagem de provas.
46. Importa ressaltar, que durante os 4 (quatro) primeiros anos de implementação, a ARC não recebeu qualquer pedido de clemência, apesar da existência do procedimento desde 2020, assim como também nunca procedeu a qualquer acto de buscas, exames ou apreensões em processos sancionatórios.
47. Por fim, destaca-se, que a ARC ainda não tem registo de actividades a nível do contencioso judicial, pelo que esta é uma área que carece igualmente de apoio e capacitação.

A AUTORIDADE REGULADORA DA CONCORRÊNCIA, em Luanda, 29 de Agosto de 2023.

ANEXOS